



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MAHS

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDÃO Nº 105-8.221

Recurso nº: 79.020 - IRF - ANO DE 1987

Recorrente: INSTITUTO DE CIRURGIA CARDÍACA S/C LTDA

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

IRF - DECORRÊNCIA

A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INSTITUTO DE CIRURGIA CARDÍACA S/C LTDA,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE E RELATO
RA

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Hissao Arita, Gilberto Congro Bastos e Luiz Edmundo Cardoso Barbosa. Ausentes os Conselheiros Jackson

v.v.



Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço e Jo
sé do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificada-
mente.

A handwritten signature in cursive script, appearing to be 'C. M. L.', with a long vertical stroke extending downwards from the end of the signature.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/015.073/89-13

RECURSO Nº: 79.020

ACORDÃO Nº: 105-8.221

RECORRENTE: INSTITUTO DE CIRURGIA CARDÍACA S/A LTDA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 12 a 14.

Trata-se de tributação decorrente de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição preparadora sob o nº 10880/015.074/89-78, no qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício por omissão de receita e outros procedimentos que a legislação de regência considera rendimentos distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, no(s) ano(s) de 1987.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a recorrente limitou-se a apontar a conexão dos lançamentos, aproveitando a este processo os argumentos apresentados na impugnação do processo principal.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 33 e 34.

Acórdão nº 105-8.221

Dessa decisão, a contribuinte inconformada apresentou recurso voluntário de fls. 37 a 39.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

A handwritten signature in dark ink, appearing to be 'Almeida', written over the text 'É o relatório.' and extending downwards.

Acórdão nº 105-8.221

V O T O

Conselheira CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais.

.Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, não foi identificado qualquer elemento novo que ensejasse conclusão diversa daquela a que chegou este Colegiado em relação ao processo principal, consubstanciada no Acórdão nº 105-8.219, de 22/03/94, que manteve a exigência fiscal.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 22 de março de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - RELATORA